

Grelha de Correção Exame de Direito Administrativo I - Noite

22 de fevereiro de 2024 Duração: 90 minutos

Regente: Prof.ª Doutora Maria João Estorninho

Ss<

I (10,5 valores)

GRUPO I

Atente na hipótese seguinte e responda às perguntas.

A Câmara Municipal de Lisboa, suportada por um acto de delegação de poderes praticado pela Assembleia Municipal, deliberou aumentar a taxa municipal turística de dormida. Embora o assunto não constasse da ordem do dia, os 8 membros presentes na reunião extraordinária, de 10 de Fevereiro de 2024, concordaram deliberar sobre a matéria, dada a sua urgência. A deliberação foi tomada com 2 votos a favor, incluindo o do Presidente, 2 votos contra e 4 abstenções e foi publicada no boletim da autarquia.

a) Pronuncie-se sobre a validade e eficácia da deliberação de 10 de Fevereiro de 2024 (5,5 valores)

Tópicos de Resposta:

Delegação de poderes

- 1.º Analisar os requisitos da DP, art. 44.º, n.º 1 do CPA:
 - a) Norma de habilitação estão em causa atos de administração extraordinária (caracter inovador), <u>não existindo uma habilitação específica para tal</u>;
 - b) Elemento subjetivo: delegante e delegado trata-se de uma delegação interorgânica e não hierárquica
 - c) Ato administrativo de delegação de poderes.

Não sendo válida a delegação de poderes, por falta de norma de habilitação, a competência para deliberar sobre o valor das taxas de um município cabe à Assembleia Municipal (art. 25.°, n.° 1, alínea b) da Lei n.° 75/2013, de 12 de junho) – logo, por estes motivos a deliberação da Câmara Municipal é inválida.



Ordem do dia

Segundo o artigo 50.°, n.° 1 da Lei n.° 75/2013, de 12 de Junho, só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia, dispondo o art. 53.° n.° 2 que esta deve ser entregue com uma antecedência de dois dias úteis antes da data reunião O artigo 50.° n.° 2 da Lei n.° 75/2013, de 12 de Junho permite, contudo, que os órgãos municipais possam deliberar sobre assuntos não incluídos na ordem do dia, no entanto, tal não se aplica a este caso, pois está em causa uma reunião extraordinária de um órgão executivo – logo, a deliberação é inválida.

Quórum

A Câmara Municipal de Lisboa tem 17 membros (artigo 56.°, n.° 1 e 57.°, n.° 2 a) da lei n.° 169/99 de 18 de setembro), estiveram presentes apenas 8 membros na reunião (incluindo o Presidente), logo, não está preenchido o quórum de reunião e deliberação – art. 54.°, n.° 1 da Lei n.° 75/2013, de 12 de Junho – que exige maioria absoluta. Deste modo, a deliberação é nula, art. 161.°, n.° 2 alínea h) do CPA.

Maioria de aprovação

Há maioria de aprovação porque exige-se maioria relativa, as abstenções não contam para o apuramento da maioria e o Presidente tem voto de qualidade e votou a favor - art. 54.°, n.º 1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Junho.

Publicação

As deliberações das autarquias, nos termos do art. 56.°, n.°s 1 e 2 da Lei n.° 75/2013, de 12 de Junho devem ser sempre publicadas em edital, para além da publicação no boletim da autarquia. Logo, caso a deliberação de 10 de fevereiro de 2020 não tenha sido publicada em edital, ela é ineficaz nos termos do art. 158.°, n.° 2 do CPA.

Álvaro, proprietário de um estabelecimento de alojamento local, a quem havia sido negada a possibilidade de assistir à reunião, contesta tal deliberação junto do Ministro de Estado e da Economia e da Transição Digital, por entender que o referido aumento vai afetar o turismo da região. Em consequência, a Secretária de Estado do Turismo deu uma ordem à Câmara Municipal de Lisboa para que esta procedesse à revogação da deliberação que determinou o aumento do valor da taxa municipal turística de dormida.

b) Álvaro podia assistir à reunião de 10 de fevereiro de 2024? (2 valores)

Tópicos de Resposta: nos termos do art. 27.º do CPA, em regra, as reuniões dos órgãos da Administração Pública não são públicas, salvo disposição legal em contrário. A este respeito, o art. 49.º, n.º 2 da Lei n.º 75/2013, de 12 de junho dispõe que "Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal". Deste modo, Álvaro apenas poderia assistir à reunião no caso de a Câmara Municipal de Lisboa ainda não ter realizado/ou não estar prevista nenhuma reunião pública no mês de fevereiro de 2020.



c) A Secretária de Estado do Turismo podia dar a ordem de revogação da deliberação que determinou o aumento do valor da taxa municipal turística de dormida? (3 valores)

Tópicos de Resposta:

Em primeiro lugar, os secretários de Estado, segundo o art. 11.º, n.º 1 da LOG, não têm competências próprias, razão pela qual se pressupõe uma delegação de competências do ministro, nos termos do art.9.º, n.º 3 da LOG.

A ordem é um comando que integra o poder de direção, que, por sua vez, pressupõe relações de hierarquia. Não há hierarquia entre o Governo e as autarquias locais, mas apenas tutela – art. 199.º e 242.º, n.º 1 da CRP.

Nos termos do art. 242.º n.º 1 da CRP e do art. 3.º da Lei 27/96, de 1 de agosto, o Governo exerce apenas uma tutela de legalidade e inspetiva junto das autarquias locais. Sendo a Ministra da Coesão Territorial, segundo o art. 5.º da Lei 27/96, de 1 de agosto e art. 28.º da LOG, a responsável pelo exercício de tal tutela. Deste modo, nunca poderia ser a Secretária de Estado do Turismo, que coadjuva o Ministro da Economia e do Mar (art. 3.º, n.º 9 da LOG), a responsável pelo exercício dos poderes de tutela junto das autarquias locais, mas antes o Secretário de Estado da Administração Local (art. 3.º, n.º 17 da LOG).

Por todos estes motivos, esta ordem não podia ser dada.

II (4,5 valores)

Caracterize sucintamente a natureza jurídica, a inserção na estrutura da Administração e as relações com o Governo das seguintes entidades:

- 1) Assembleia Intermunicipal da Comunidade Intermunicipal do Cávado;
- 2) União das Freguesias de Sintra;
- 3) Serviço de finanças de Odivelas.

Tópicos de resposta:

1) Órgão colegial da associação pública de entes públicos – art 82 da lei 75/2013, de 12 de setembro, Comunidade intermunicipal do Cávado. Integra a Administração autónoma e o Governo tem poderes de tutela face a ela – art. 64 da lei 75/2013, de 12 de setembro.



- 2) Pessoa coletiva pública autarquia local integra a Administração autónoma. O governo tem poderes de tutela de legalidade e inspetiva face às autarquias locais art. 242.º da CRP + art. 3 e art. 6 da lei n.º 27/96 de 1 de agosto.
- 3) Serviço que integra a Administração estadual direta periférica. Existe uma relação de hierarquia com o governo e o este tem poderes de direção face a ele art. 199 d) da CRP.

III (5 valores)

GRUPO III

Comente **uma** das seguintes afirmações: (5 valores)

- 1. "[...] nenhum órgão administrativo pode prosseguir atribuições da pessoa coletiva a que pertence por meio de competências que não sejam as suas, nem tão pouco pode exercer a sua competência fora das atribuições da pessoa coletiva em que se integra" (Freitas do Amaral).
- 2. "O controlo das autarquias locais, definida como tutela da legalidade... só pode ser exercida em certos casos e sob certas formas estipuladas por lei. (...). Consequentemente, ... considera[-se] que o nº 1 do artigo 3º da Carta [da Autonomia Local] é respeitado."

Tópicos de resposta:

1)

- a) Conceitos de órgão e de pessoa coletiva pública ou de direito público e correlação com os conceitos de competência e de atribuições (v.g., artigos 20.°; 3.°, 4.° e 36.° do CPA).
- b) Identificar o princípio da legalidade da competência e caracterizar o seu alcance (artigos 3.°, 36.° e 40.° do CPA).
- c) Referir a possibilidade de através da delegação de poderes um órgão administrativo poder exercer competências de outro órgão da mesma ou de outra pessoa coletiva (artigo 36.°, n.° 2, 2.ª parte, e artigo 44.°, n.° 1, do CPA).

2)

Caracterizar as autarquias locais, assinalando, em particular, o facto de prosseguirem interesses próprios das populações respetivas; serem dotados de órgãos representativos das respetivas populações e de gozarem, como tal, de autonomia especificamente protegida pela Constituição (identificada como um princípio da organização do Estado – artigos 6.°, n.º 1, e 288.°, alínea n), da CRP).

b) As suas atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos devem corresponder à exigência de descentralização administrativa (artigo 237.°, n.º 1, da CRP).



Tal significa, *inter alia*, devem regulamentar e gerir "nos termos da lei, sob sua responsabilidade e no interesse das respetivas populações, uma parte importante dos assuntos públicos" (artigo 3.°, n.º 1, da Carta Europeia da Autonomia Local).

- d) Dado o estatuto constitucional e europeu das autarquias locais, conforme os diplomas mencionados, a relação do Estado com as autarquias locais é uma relação de tutela de legalidade, limitada ao disposto na lei.
- e) A Carta Europeia da Autonomia Local estabelece, assim, que "[s]ó pode ser exercida qualquer tutela administrativa sobre as autarquias locais segundo as formas e nos casos previstos pela Constituição ou pela lei" e que "[a] tutela administrativa dos atos das autarquias locais só deve normalmente visar que seja assegurado o respeito pela legalidade e pelos princípios constitucionais". Caracterizar a tutela de legalidade de carácter inspetivo à luz da CRP e da lei: artigo 242.º da CRP e Decreto-Lei n.º 27/96, de 1 de agosto).